

LEI Nº 807, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1995.*

Publicado no Diário Oficial nº 482

Revogada pela Lei nº 1060, de 26/3/1999.

Altera os dispositivos da Lei nº 351, de 13 de janeiro de 1992 (Estatuto do Magistério) que especifica e dá outras providências.

O Governador do Estado do Tocantins,

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O vencimento básico ou piso salarial do professor, no Estado do Tocantins, a partir de 1º de janeiro de 1996, não poderá ser inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais) por mês, para regime de 40 (quarenta) horas semanais, exercido nos termos da presente lei.

Art. 2º. O capítulo VIII, do título III, da Lei nº 351, de 13 de janeiro de 1992, que institui a Carreira do Magistério Público Estadual do Ensino Fundamental e Médio, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 89. A carga horária do professor é fixada em vinte horas semanais de trabalho, a serem cumpridas na unidade escolar.

*§ 1º. Nos termos do **caput** deste artigo, serão reservadas, da carga horária do professor, 4 (quatro) horas semanais, durante as quais a direção da unidade escolar o ocupará com atividades complementares.*

§ 2º. Consideram-se atividades complementares as de coordenação e orientação pedagógica, aquelas que dizem respeito à melhoria da formação e da qualificação profissional do professor, reuniões pedagógicas, planejamentos coletivo e individual, assistência e atendimento individual aos alunos, pais ou responsáveis e outras atividades assim definidas pela Secretaria da Educação e Cultura.

§ 3º. O Regime de padrão de vinte horas semanais incluirá regência de turma ou de aula e o cumprimento das atividades complementares, assim definido:

- a) *para o professor regente de turma - pré-escolar e primeira fase do ensino fundamental - serão 16 (dezesesseis) horas de trabalho efetivo de regência e 4 (quatro) horas de atividades complementares;*
- b) *para o professor regente de aulas - segunda fase do ensino fundamental e ensino médio - serão 19 (dezenove) aulas, ficando as horas restantes destinadas às atividades complementares.*

Art. 90. Fica instituída a função de professor-dinamizador, na proporção de 1 (um) para cada 4 (quatro) turmas de pré-escola e primeira fase do ensino fundamental.

§ 1º. No pré-escolar e na primeira fase do ensino fundamental o professor-dinamizador oferecerá aos alunos, entre outras, atividades de educação artística e de educação física, durante o tempo utilizado para as atividades complementares pelos professores regentes.

*§ 2º. Para os fins do disposto no **caput** deste artigo e no parágrafo anterior, os trabalhos de educação artística, educação física e de outras atividades deverão ser objeto de planejamento semestral em cada uma das unidades escolares que compõem a rede oficial de ensino.*

Art. 91. O Secretário da Educação e Cultura autorizará a extensão da carga horária, sujeita às mesmas condições, em turno distinto e ou em diferentes unidades escolares, até no máximo 40 (quarenta) horas semanais, para suprir a necessidade de professores regentes e as eventuais substituições, assim definida:

- I - para os professores regentes de turma - pré-escolar e primeira fase do ensino fundamental - a extensão será de 20 (vinte) horas semanais;*
- II - para os professores regentes de aula - segunda fase do ensino fundamental e ensino médio - a extensão será fracionada de acordo com as necessidades de a cada unidade escolar, até o limite de 20 (vinte) horas semanais.*

§ 1º. A carga horária de cada professor será atribuída em função da modulação das unidades escolares, de acordo com a grade curricular adotada.

§ 2º. O Professor Especialista de Educação terá um regime de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais."

Art. 3º. Somente será autorizada a contratação temporária de pessoal de magistério, quando esgotadas as possibilidades de aumento de carga horária dos docentes efetivos.

Art. 4º. A disposição de professor para outro órgão ou entidade pública somente ocorrerá em casos excepcionais, a juízo do Governador do Estado e dentro o regime padrão de 20 horas.

Art. 5º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º. Revogam-se as disposições em contrário, em especial os §§ 1º e 3º do art. 41, o art. 50 e seus parágrafos, assim como o art. 51, todos da Lei nº 351, de 13 de janeiro de 1992.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 19 dias do mês de dezembro de 1995, 174º da Independência, 107º da República e 7º do Estado.

JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS
Governador do Estado